



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1679499 - SP (2020/0061370-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KELY CRISTINA DIAS PORTO
ADVOGADO : CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP057668
AGRAVADO : HOSPITAL VERA CRUZ S A
AGRAVADO : RESSONANCIA MAGNETICA CAMPINAS LTDA
ADVOGADOS : CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
CYBELE FALCO - SP334504

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 11, DO NCPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na

interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Plenamente válida, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, a majoração dos honorários em virtude da interposição de recurso direcionado a instância superior.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 25 de outubro de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1679499 - SP (2020/0061370-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KELY CRISTINA DIAS PORTO
ADVOGADO : CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP057668
AGRAVADO : HOSPITAL VERA CRUZ S A
AGRAVADO : RESSONANCIA MAGNETICA CAMPINAS LTDA
ADVOGADOS : CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
CYBELE FALCO - SP334504

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 11, DO NCPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na

interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Plenamente válida, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, a majoração dos honorários em virtude da interposição de recurso direcionado a instância superior.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

RELATÓRIO

KELI CRISTINA DIAS PORTO (KELI) promoveu ação de indenização por danos morais contra HOSPITAL VERA CRUZ S.A. (HOSPITAL), sob a alegação de que seu marido, ao ser submetido a um exame de ressonância magnética, veio a falecer.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar ao pagamento da indenização por danos morais (e-STJ, fls. 6.165/6.174).

Ambas as partes apelaram.

O Tribunal de Justiça de São Paulo proveu parcialmente os recursos, nos termos do v. em acórdão prolatado pelo Des. Theodureto Camargo, assim ementado:

CERCEAMENTO DE DEFESA – DEMANDA DE INDENIZAÇÃO DOS DANOS DECORRENTES DA MORTE DO MARIDO – FATOS INCONTROVERSOS E PROVADOS POR LAUDO DO IMESC – PROVAS DOCUMENTAIS DOS DANOS PATRIMONIAIS SOFRIDOS PELA AUTORA – DANOS MORAIS “IN RE IPSA” - DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS (CPC1973, ART. 130)

INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROVA PERICIAL DE QUE O ÓBITO OCORREU NO HOSPITAL-RÉU, DEPOIS DE A VÍTIMA SUBMETER-SE A EXAME DE IMAGEM COM CONTRASTE NAS DEPENDÊNCIAS DA SEGUNDA RÉ DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MULHER COMPROVADA POR DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENTE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS RÉS (CDC, ART. 14) OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR PENSÃO MENSAL DEVIDA SOLIDARIAMENTE ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 74,3 ANOS DE IDADE INTELIGÊNCIA DA REGRA INSCRITA NO

INCISO II DO ART. 948 DO CC REAJUSTES MUITO SUPERIORES À INFLAÇÃO NÃO RECOMENDAM A ADOÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE INDEXAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO, MANTIDO O ÍNDICE INDICADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - DANOS MORAIS MANIFESTOS DEVIDOS À TRISTEZA, ANGÚSTIA E AFLIÇÃO DA VIÚVA, MENOS DE ANO E MEIO DEPOIS DO CASAMENTO, PELA MORTE DO MARIDO, QUE, TAMBÉM, ERA SÓCIO DA MULHER EM EMPRESA DE TURISMO "QUANTUM" DA INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL REDUZIDO A R\$ 254.616,49 ADOÇÃO DO MESMO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM FAVOR DOS SOGROS DA DEMANDANTE, DECORRENTES DO MESMO FATO, ACRESCIDA TÃO-SOMENTE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA PELA TABELA PRÁTICA DESTE E. TJSP ATÉ ABRIL DE 2019 CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM SEMELHANÇA ENTRE OS SOFRIMENTOS DA VIÚVA E DOS PAIS DA VÍTIMA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA A 15% DO VALOR ATUALIZADO DAS CONDENAÇÕES - SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DAS DEMANDADAS (STJ, SÚMULA 326) - SENTENÇA REFORMADA RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS (e-STJ, fls. 6.501/6.502).

Os embargos de declaração opostos por KELI e pelo HOSPITAL foram rejeitados (e-STJ, fls. 6.634/6.637 e 6.651/6.653).

Inconformada, KELI interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 20, § 4º, e 533, § 4º, do NCPC, bem como divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em virtude (1) da não demonstração da vulneração dos dispositivos arrolados; (2) da incidência da Súmula nº 7 do STJ; e (3) da não demonstração da similitude fática.

Seguiu-se agravo em recurso especial, que, em decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, porque não foram atacados especificamente os fundamentos das decisões agravadas.

Os embargos de declaração opostos por KELI foram rejeitados (e-STJ, fls. 6.766/6.768).

Interposto agravo interno por KELI, em decisão monocrática da minha lavra, tendo em vista as alegações trazidas, reconsiderarei a decisão agravada, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECONSIDERAÇÃO.** RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E DE SUCUMBÊNCIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7, DO STJ. DISSÍDIO*

JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE (e-STJ, fl. 6.820 - com destaque no original).

Os embargos de declaração opostos por KELI foram rejeitados (e-STJ, fls. 6.871/6.878).

Nas razões do presente agravo interno, KELI, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegou **(1)** a inexistência de qualquer divergência ou necessidade de revolvimento fático-probatório; **(2)** que, quanto a verba de sucumbência, não se busca a redução do percentual, mas a falta de inclusão na base de cálculo dos honorários sucumbenciais relativos a pensão indenizatória; e **(3)** descabimento da majoração dos honorários advocatícios.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 6.920/6.934)

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, o v. acórdão concluiu, em relação a pensão mensal, que, *tendo em vista o disposto no art. 948 do CC, verifica-se que as demandadas devem pagar solidariamente à demandante a quantia de R\$ 4.906,66, corrigida desde o ajuizamento da demanda não pela variação do salário mínimo, como pretende a autora, mas pelo INPC*, consoante se vê dos seguintes trechos:

Na verdade, foi esse o valor da condenação das rés ao pagamento de pensão mensal à autora, pelo v. acórdão de fls. 6.288/6.291, desta C. 8ª Câmara de Direito Privado (fls. 6.288/6.291), que confirmou

pronunciamento que deferira parcialmente a antecipação da tutela e que restou definitivo, após a decisão monocrática do ilustre Min. Moura Ribeiro, do STJ, que negou seguimento ao recurso especial interposto pelas demandadas, confirmando, assim, anterior despacho denegatório deste E. TJSP.

Nesses termos e tendo em vista o disposto no art. 948 do CC, verifica-se que as demandadas devem pagar solidariamente à demandante a quantia de R\$ 4.906,66, corrigida desde o ajuizamento da demanda não pela variação do salário mínimo, como pretende a autora, mas pelo INPC.

Afinal, como os reajustes do salário mínimo vêm sendo bastante superiores à inflação, fato que é do conhecimento de todos e que, por isso mesmo, independe de provas (CPC, art. 374, inciso I), o acolhimento do apelo da autora, nesta parte, equivaleria a proporcionar-lhe enriquecimento indevido, o que o Direito repudia (e-STJ, fls. 6.507/6.508).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DESFAZIMENTO CONTRATUAL POR INTERESSE DO VENDEDOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DA NORMA FEDERAL (LEI Nº 13.786/2018). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RESCISÃO POR CULPA DOS AGRAVADOS. RETENÇÃO. 20% DOS VALORES PAGOS. PERDIMENTO DO SINAL. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CONTRATUAIS. SÚMULA Nº 284 DO STF. INDENIZAÇÃO POR FRUIÇÃO DO IMÓVEL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DESPESAS TRIBUTÁRIAS E CONDOMINIAIS. TERMO INICIAL. IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. PRECEDENTES. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. No caso, o recorrente apontou ofensa a Lei nº 13.786/2018, sem destacar os dispositivos que teria

sido malferidos. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

3. A Corte local, com base no acervo fático-probatório, concluiu que a preliminar de carência da ação não merecia acolhimento porque comprovado o interesse de agir dos réus, ao apresentar reconvenção. A modificação do entendimento firmado demandaria reexame de provas.

4. O tema relativo a alegada falta de comprovação dos pagamentos do imóvel foi analisado e decidido com base nos fatos da causa, de modo que não há como rever o entendimento alcançado no Tribunal estadual em virtude do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é possível a retenção das arras confirmatórias. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

6. A falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

7. O acórdão recorrido, ao cancelar o desfazimento contratual pretendido e fixar direito de retenção em percentual suficiente ao atendimento da pretensão formulada pela Construtora, no índice de 20%, o fez com base no contexto fático da causa, de modo que alterar tal entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

8. É assente nesta Corte que a responsabilidade pelo pagamento da taxa condominial e do IPTU incide a partir da efetiva posse do imóvel, que se dá com o recebimento das chaves, o que não ocorreu no caso dos autos.

9. A pretensão de ter autorizada a compensação entre os valores pagos e as cláusulas penais não encontra agasalho, no caso vertente, na medida em que estas últimas não foram acolhidas, sendo fixado um percentual único de retenção dos valores pagos, no índice de 20%.

10. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a correção monetária não constitui um acréscimo indevido à dívida, porquanto apenas recompõe o valor real da moeda, corroído pela inflação ao longo do tempo. Sua observância prescinde, inclusive, de prévio ajuste entre as partes contratantes ou de pedido expresso nesse sentido.

11. A alteração do entendimento firmado na instância ordinária a respeito da distribuição dos ônus de sucumbência exige, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

12. A teor do que dispõe o art. 85 do NCPC, para fixação de honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração: I) o grau de zelo do profissional; II) o lugar de prestação do serviço; III) a natureza e a importância da causa; e IV) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa sorte, para se chegar ao valor dos honorários, também se mostra necessário que o Tribunal a quo analise o contexto fático-probatório, no sentido de avaliar a atuação do causídico e as circunstâncias, sendo aplicável a Súmula nº 7 do STJ, pois incabível a reapreciação do aludido conteúdo probatório nesta instância especial.

13. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no REsp 1.881.812/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 25/5/2021, DJe 28/5/2021)

De outra parte, quanto ao percentual dos honorários advocatícios, o Tribunal local consignou:

Providos parcialmente os recursos da autora, para ampliar o período da pensão mensal devida solidariamente pelas rés, e o destas últimas,

para reduzir o valor da indenização de danos extrapatrimoniais, conclui-se que a derrota da demandante foi mínima e que, por isso mesmo, a integralidade das custas, despesas processuais e honorários de advogado devem ficar por conta das demandadas, mesmo porque a fixação do quantum indenizatório dos danos morais em valor inferior ao pretendido na inicial não implica sucumbimento recíproco (STJ, Súmula 326) [e-STJ, fl. 6.509].

Desse modo, nos termos da jurisprudência desta Corte, alterar o entendimento do Tribunal local quanto a distribuição dos ônus sucumbenciais, demandaria reexame das peculiaridades do processo, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPD. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. CESSÃO DE QUOTAS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS RELACIONADOS À CAUSA DE PEDIR E AO PEDIDO. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DESTA CORTE. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

6. Esta Corte de Justiça entende que a revisão do entendimento do órgão julgador a quo acerca do valor arbitrado a título de honorários advocatícios contratuais e de sucumbência demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ (AgRg no AREsp nº 348.618/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 23/4/2015). No caso, o valor dos honorários advocatícios determinado pelas instâncias ordinárias em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos réus, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC/73, se mostra razoável, levando em consideração o consignado no acórdão recorrido.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

8. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 950.301/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 1º/12/2016, DJe 19/12/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE MATÉRIA APRECIADA

NA DECISÃO DO AGRAVO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E DE SUCUMBÊNCIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. SÚMULA N. 7/STJ.
[...]

3. A revisão do entendimento do órgão julgador a quo acerca do valor arbitrado a título de honorários advocatícios contratuais e de sucumbência demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 348.618/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 23/4/2015 - sem destaque no original)

Outrossim, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. LIMITES. VALOR FIXO. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
[...]

3. Não há como rever a conclusão do tribunal de origem, acerca da ausência de má-fé do credor a justificar a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, sem a análise de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
[...]

6. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.231.900/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/5/2018, DJe 15/5/2018).

Por derradeiro, a majoração dos honorários advocatícios é devida nos termos do art. 85, § 11, do NCPC em virtude da interposição e julgamento de recurso na vigência do NCPC.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO

PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

[...]

3. Plenamente válida, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, a majoração dos honorários em virtude da interposição de recurso direcionado a instância superior.

[...]

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa

(AglInt no AREsp 1.297.942/MS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 18/3/2019, DJe 20/3/2019 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PAGAMENTO DE TRIBUTOS. TERCEIRO NÃO INTERESSADO.

SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO CREDOR. AUSÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. REPARAÇÃO CIVIL. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, CPC/2015. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

[...]

4. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.259.419/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 3/12/2018, DJe 6/12/2018 - sem destaque no original)

Dessarte, considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno KELI ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.679.499 / SP

Número Registro: 2020/0061370-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

4030925-06.2013.8.26.0114 40309250620138260114

Sessão Virtual de 19/10/2021 a 25/10/2021

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KELY CRISTINA DIAS PORTO

ADVOGADO : CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP057668

AGRAVADO : HOSPITAL VERA CRUZ S A

AGRAVADO : RESSONANCIA MAGNETICA CAMPINAS LTDA

ADVOGADOS : CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

CYBELE FALCO - SP334504

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KELY CRISTINA DIAS PORTO

ADVOGADO : CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP057668

AGRAVADO : HOSPITAL VERA CRUZ S A

AGRAVADO : RESSONANCIA MAGNETICA CAMPINAS LTDA

ADVOGADOS : CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

CYBELE FALCO - SP334504

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2021